SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007966-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Diego dos Santos de Noronha

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

DIEGO DOS SANTOS DE NORONHA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/06/2015, do qual sofreu fratura no joelho esquerdo e ombro direito que resultaram em sua incapacidade permanente. Alegou que já recebeu o pagamento do montante de R\$ 4.725,00 administrativamente. Requer a procedência da ação e a complementação do valor de R\$ 8.775,00. Juntou documentos às fls.08/20.

Devidamente citada, a seguradora apresentou defesa, aduzindo a falta de documentos que comprovem a alegação de invalidez total, e que a época do acidente o requerente estava inadimplente, e assim, não faz jus ao recebimento da indenização, não se aplicando a ele a Súmula 257 do STJ. No mais, rebateu a inicial afirmando que já efetuou o pagamento da indenização devida, conforme já confessado pelo requerente na inicial. Pediu a total improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 128/134.

Ao agravo de instrumento interposto foi dado parcial provimento (fls.167/173).

Designada perícia, o laudo foi encartado às fls. 220/223.

As partes se manifestaram às fls. 227/228 e 229/238.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Das preliminares arguidas na defesa.

A inicial atende os requisitos mínimos exigidos pela Lei, permitindo ao julgador conhecer da pretensão nela veiculada.

A alegação de que o requerente, proprietário do veiculo acidentado, não havia quitado o premio a época do sinistro, não sendo portanto merecedor do recebimento de indenização, não quadra na espécie.

Cabe destacar que a Súmula 257 do STJ aplica-se indistintamente **a todas as vitimas de acidente de trânsito**, estando em consonância com a legislação em vigor, que exige, para fins de pagamento, simples prova do acidente e do dano decorrente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. OBRIGATÓRIO (DPVAT). **AUSÊNCIA** SEGURO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. ALEGAÇÃO DA **COBERTURA SEGURADORA** DE AUSÊNCIA TÉCNICA. DE INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. A legislação que rege a matéria exige tão somente "simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (Lei nº 6.194/74). Além disso, incide integralmente na espécie a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justica, de teor seguinte: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. INSURGÊNCIA DA RÉ REPARTICÃO ÔNUS RELAÇÃO À DO SUCUMBENCIAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURADORA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. RECURSO IMPROVIDO. A ré também pretende que o autor arque com a integralidade do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ônus sucumbencial. No entanto, ainda que o proveito econômico da autora tenha ficado muito aquém de sua pretensão inicial, o certo é que ela formulou pedido administrativo, que foi irregularmente negado. Assim, a seguradora deu causa ao ajuizamento da presente demanda e, por isso, deve ser mantido o rateio do ônus sucumbencial imposto em primeira instância. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PERTINÊNCIA. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. Levandose em consideração os parâmetros traçados no art. 85 do CPC/2015, aplicável à espécie, mais razoável se mostra estimá-los em 15% sobre o valor da condenação, como pretendido alternativamente nas razões recursais da ré, sem qualquer desmerecimento essa redução ao trabalho profissional desenvolvido no feito, dada a falta de complexidade da demanda e o trabalho despendido pelos patronos. HONORÁRIOS RECURSAIS. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DA ATIVIDADE RECURSAL DESENVOLVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 11, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA NO CASO. Tratando-se de recurso interposto e julgado na vigência do CPC/2015, de rigor reconhecer a incidência de seu art. 85, § 11. No caso, impõe-se a elevação dos honorários advocatícios do patrono da autora para 16% sobre o valor da condenação, considerando a natureza do trabalho realizado em âmbito recursal.

(TJSP; Apelação 1002492-37.2016.8.26.0664; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2017; Data de Registro: 05/12/2017)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO – Acidente de trânsito – Ausência de pagamento do prêmio – Irrelevância – Súmula 257 do STJ - Em consonância à legislação vigente, o pagamento do seguro obrigatório é devido indistintamente às vítimas de acidente de trânsito, irrelevante o pagamento do prêmio pela proprietária do veículo e também vítima do sinistro - Prova inequívoca do acidente e, portanto, do nexo entre os danos sofridos pela vítima e o acidente – Lesões no fêmur esquerdo – Prova pericial que apontou uma incapacidade da ordem de 6,25% do valor indenizável – Ação julgada parcialmente procedente, com fixação da indenização devida – Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1005637-16.2017.8.26.0196; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2017; Data de Registro: 05/12/2017)

Diante do exposto, a tese alegada pela ré não possui fundamento.

Do mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 03/06/2015.

O artigo 3°, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>Lei 11.482/07</u>, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "<u>até</u> R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de <u>invalidez permanente</u>" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que o acidente se deu conforme já dito, em 03/06/2015, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 220/223 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 2,5%, (25% X 10% perda parcial e incompleta dos movimentos de um dos joelhos em grau residual) de acordo com a Tabela do DPVAT (textual de fls. 223).

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos R\$ 4.725,00 (que correspondem a 35% do teto) o autor não tem qualquer direito à complementação....

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial. No mais, deverá o autor, pagar as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do réu que contestou a ação, no montante de 10% do valor dado a causa. No entanto devera ser observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo imediato.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA